



PROCESSO N° : 16.711-8/2017

REPRESENTADOS : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE

: JOÃO ANTONIO DA SILVA BALBINO

LAURA OLIVEIRA DE AMORIM

ADRIANA DO NASCIMENTO BRUST

EDIANE DE OLIVEIRA FARIAS

SEAIR CRISTINA JORGE

ADVOGADO : SEONIR ANTONIO JORGE – OAB/MT N° 23002/B

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA

RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

RAZÕES DO VOTO

14. Inicialmente, ressalto que em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, Sra. Adriana do Nascimento Brust, ex- Secretária Municipal de Administração e Finanças, foi devidamente citada e permaneceu inerte, operando-se, portanto, sua **revelia**, conforme estabelece o art. 140¹, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

15. Desse modo, declaro no dispositivo deste voto a **REVELIA** da ex-Secretária Municipal de Administração e Finanças, Sra. Adriana do Nascimento Brust conforme o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 140, § 1º, da Resolução Normativa 14/2007.

16. No que concerne às irregularidades referentes a não efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (**DA06**), ausência de recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (**DA07**) não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (**CA02**) e o não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador a instituição de previdência (**DA05**), afasto-as pelas seguintes razões.

17. Consta nos autos (fls. 11/20 - Doc. nº 184277/2017) que a Prefeitura

¹ **Art. 140.** Instruídos os processos e apontada qualquer irregularidade que comprometa a apreciação ou julgamento do feito, o relator concederá prazo para manifestação do responsável ou interessado.

§ 1º. Decorrido o prazo sem a manifestação do interessado ou responsável regularmente citado ou notificado, este será declarado revel para todos os efeitos, através de julgamento singular, prosseguindo o trâmite normal do feito.



Municipal de Rosário Oeste não recolheu as contribuições previdenciárias (Segurado /Patronal), referentes aos pagamentos efetuados à empresa Activa Controle e Gestão Ltda Me, prestadora de serviços de assessoria contábil, nos exercícios de 2013 a 2016.

18. Em consulta ao Sistema Aplic (Informes Mensais/ Contratos), referente ao exercício de 2013, verifica-se que o Contrato nº 128/2013, firmado com a empresa Active Controle e Gestão Ltda ME, apresenta o seguinte objeto:



Governo do Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Rosário Oeste



**CONTRATO N° 128/2013
CONTRATO DE FORNECIMENTO QUE FAZEM
ENTRE SI DE UM LADO A PREFEITURA
MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE/MT E DO OUTRO
A EMPRESA ACTIVA CONTROLE E GESTÃO LTDA
ME.**

O Município de Rosário Oeste, Estado de Mato Grosso, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com sede administrativa à Avenida Otávio Costa s/n, Centro, CEP 78.470-000, na Cidade de Rosário Oeste, Estado de Mato Grosso, inscrita no CNPJ /MF sob o nº 03.180.924/0001-05, representado neste ato pelo seu Prefeito Municipal, Sr. João Antônio da Silva Balbino, brasileiro, casado, empresário, portador da RG: 1.068.015-2 SSP/MT, e CPF: 823.357.531-34, residente domiciliado na BR 163/364 KM 116 – Bairro Santo Antônio, neste município, doravante denominado de CONTRATANTE, e a Empresa ACTIVA CONTROLE E GESTÃO LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 08.603.968/0001-14, com sede na Rua Professor Lázaro Costa, bairro Cidade Jardim, Goiânia GO, CEP 74.303-070, doravante designada CONTRATADA, representada, neste ato pelo Sr. Seonir Antonio Jorge, portador da cédula de identidade nº 0959.432-9 SSP/MT e inscrito no CPF sob o nº 097.298.128-45, em observância ao disposto na Lei n. 8.666/93, e demais normas aplicáveis, RESOLVEM celebrar o presente Contrato nos seguintes termos e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO DA LICITAÇÃO

1.1. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA NA ÁREA DE CONTABILIDADE, COM RESPONSABILIDADE TÉCNICA, ABRANGENDO AS ÁREAS DE CONTABILIDADE PÚBLICA, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL, BEM COMO, ACOMPANHAMENTO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, VERIFICAÇÃO DOS ÍNDICES E LIMITES PREVISTOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC N° 101/2000), COM ÊNFASE NAS DESPESAS DE PESSOAL, RESTOS A PAGAR, LIMITES DA DIVIDA E OUTROS; EMISSÃO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL; AUXILIO NO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO, NA ELABORAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, (BALANÇO) BALANÇETES E DEMAIS RELATÓRIOS INERENTES À ÁREA CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO OESTE, conforme especificações e quantidades descritas no Termo de Referência.

19. Frisa-se que a retenção previdenciária de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, mediante cessão de mão de obra, exigida pela Lei



Federal nº 8.212/1991 deve seguir os ditames dos artigos 219, §§ 1º, 2º e 3º do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) e pela IN/RFB nº 971/2009.

20. Nesse sentido, é imperioso que os serviços elencados no objeto da contratação estejam arrolados no rol dos serviços sujeitos à retenção previdenciária, constantes nos artigos 117 e 118, da IN/RFB nº 971/2009.

21. No caso em tela, além do objeto do contrato não mencionar cessão de mão de obra, os serviços são prestados por meio dos seus próprios sócios que possuem profissão regulamentada, os quais são dispensados da retenção de INSS, nos termos do art. 120, III, da IN/RFB nº 971/2009, vejamos:

Art. 120. A contratante fica dispensada de efetuar a retenção, e a contratada, de registrar o destaque da retenção na nota fiscal, **na fatura ou no recibo, quando: (...)**

III - a contratação envolver somente serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada por legislação federal, ou serviços de treinamento e ensino definidos no inciso X do art. 118, desde que prestados pessoalmente pelos sócios, sem o concurso de empregados ou de outros contribuintes individuais. (grifei)

22. Assim, a Prefeitura Municipal não reteve as contribuições previdenciárias sobre os pagamentos efetuados à empresa Active Controle e Gestão Ltda ME e nem deveria reter, ante a ausência de incidência do fato gerador das referidas contribuições. Diante disso, afasto as presentes irregularidades.

23. No que tange à irregularidade relativa a não retenção dos tributos (**DB14**), determino a instauração de tomada de contas ordinária, pelos seguintes motivos.

24. Consta nos autos (fls. 5/6 - Doc. nº 184277/2017), que em inspeção *in loco* realizada na Prefeitura Municipal de Rosário Oeste, não houve retenção dos tributos (IRRF e ISSQN), referentes aos pagamentos realizados com a empresa Active Controle e Gestão Ltda ME, prestadora de serviços de assessoria contábil, durante o exercício de 2013 a 2016.

25. Apura-se que o valor não retido do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN foi no montante de R\$ 8.929,00 (oito mil, novecentos e vinte e nove reais) e



o Imposto de Renda Retido da Fonte - IRRF totalizando o valor de R\$ 2.581,20 (dois mil, quinhentos e oitenta e um reais e vinte centavos), conforme tabela abaixo:

Período	Pagamentos	ISSQN (5%)	IRRF (1,5%)
2013	R\$ 25.080,00	R\$ 1.254,00	R\$ 376,20
2014	R\$ 49.500,00	R\$ 2.475,00	R\$ 742,50
2015	R\$ 65.000,00	R\$ 3.250,00	R\$ 877,50
2016	R\$ 39.000,00	R\$ 1.950,00	R\$ 585,00
TOTAL	R\$ 178.580,00	R\$ 8.929,00	R\$ 2.581,20

26. Os defendantes reconheceram que não houve a retenção dos tributos em determinadas competências mas que o gestor instaurou procedimento fiscal visando obter o recolhimento dos tributos, que serão juntados aos autos após o término da ação fiscal.

27. Insta salientar que a omissão em reter o IRRF e o ISSQN sobre os pagamentos efetuados diminui a arrecadação tributária do município, em função de que este tributo pertence ao erário municipal, conforme dispõe o inciso I², do artigo nº 158, da Constituição Federal.

28. Ademais a ausência de retenções a título de IRRF violam os artigos nºs 628³ e 647⁴ do Decreto Federal nº 3.000/99, enquanto que a não retenção do ISSQN encontra-se amparado no Capítulo III da Lei Municipal nº 894⁵ de 20/12/2001.

29. Vale ressaltar que as Representações de Natureza Interna nº 15.826-

² Art. 158. Pertencem aos Municípios: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

³ Art. 628. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do [art. 620](#), os rendimentos do trabalho não-assalariado, pagos por pessoas jurídicas, inclusive por cooperativas e pessoas jurídicas de direito público, a pessoas físicas ([Lei nº 7.713, de 1988, art.7º, inciso II](#)).

⁴ Art. 647. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracteradamente de natureza profissional ([Decreto-Lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, art. 2º, Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 1º, inciso III, Lei nº 7.450, de 1985, art. 52, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º](#)).

⁵ <http://rosariooeste.mt.gov.br/legislacao/leis-ordinarias/ano-de-2001-1/5005-lei-municipal-n-894-2001>



7/2017 e nº 16.558-1/2017, ambas da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste, possuem irregularidades graves e gravíssimas semelhantes a esta, as quais foram imputadas ao mesmo gestor, demonstrando que essa prática foi reiterada durante toda gestão.

30. Assim, considerando as alegações do gestor de que instaurou procedimento fiscal visando obter o recolhimento dos tributos, mantenho a irregularidade e determino a instauração de **Tomada de Contas Ordinária**, pela Secex Competente, para fins de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quanto a irregularidade (**DB 14**), juntamente com as irregularidades apontadas nos Processos nºs 15.826-7/2017 e 16.558-1/2017, todos da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste.

DISPOSITIVO DO VOTO

31. Posto isso, com fundamento no artigo 29, V, da Resolução Normativa nº 14/2007, ACOLHO, em parte, o Parecer nº 52/2018 da lavra do Procurador-Geral Substituto de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO** no sentido de:

a) preliminarmente, pela decretação da revelia da Sra. Adriana do Nascimento Brust, ex-Secretária Municipal de Administração e Finanças, nos termos do artigo 140, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

b) **conhecer e julgar parcialmente procedente** a presente Representação de natureza interna

c) **determinar** a instauração de **Tomada de Contas Ordinária**, pela Secex Competente, para fins de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quanto a irregularidade (**DB 14**), juntamente com as irregularidades apontadas nos Processos nºs 15.826-7/2017 e 16.558-1/2017, todos da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste.

É como voto.

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2018.

(assinatura digital)¹

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. Mif



GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Isaias Lopes da Cunha
Telefones: (65) 3613-7536
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**
Relator
(Portaria 124/2017, DOC/TCEMT 1199, de 15/09/2017)